



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006267/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO. INOCORRÊNCIA.

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento decorrente de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do autuado, pacífica a jurisprudência administrativa que rejeita tal preliminar, o que terminou sendo cristalizada na Súmula CARF nº 6: *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

NULIDADE. HABILITAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL NA PROFISSÃO DE CONTADOR. DESNECESSIDADE.

Igual sorte tem o recorrente no tocante à preliminar de nulidade em razão da necessidade de habilitação do Auditor-Fiscal na profissão de contador, como se pode ver pela inteligência da Súmula CARF nº 8: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

NULIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE.

Na mesma toada acima, sempre que a autoridade fiscal tiver as provas para concretizar o lançamento, como se viu nestes autos, com a discrepância entre os valores da DIRF e da DCTF, pode efetuar-lo de plano, sem prévia intimação ao sujeito passivo. Essa inteligência também se encontra sumulada, como se vê no verbete CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE TRIBUTO E MULTA À PESSOA MORAL.

É completamente destituída de plausibilidade jurídica a afirmação do recorrente de que somente pode ser aplicada a multa contra o agente que efetivamente praticou a fraude, que não poderia ser a pessoa jurídica, por ser essa uma ficção legal. Ora, de há muito restou superada a idéia de que a pessoa jurídica seria uma mera ficção jurídica, hoje avultando a compreensão de que a pessoa jurídica é uma realidade técnica, já que se reconhece a atuação social da pessoa jurídica, admitindo ainda que a sua personalidade é fruto da técnica jurídica (art. 45 do Código Civil).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, CNPJ/MF nº 07.122.645/0001-46, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/06/2009, auto de infração, referente a IRRF retido e não recolhido no ano-calendário 2008. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 140.350,60
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 105.262,92

Assim a fiscalização motivou a autuação:

Decorrente de verificações no Programa DIRF x DARF constatou-se a falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF.

A empresa USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA CNPJ 07.122.645/0001-46, foi intimada (fls. 5 e 6) a no prazo de cinco

dias apresentar planilha do IRRF referente ao período de janeiro a dezembro de 2008. Até a presente data não houve resposta a Intimação.

Com base nas informações em DIRF (fls. 7 e 8) e nos recolhimentos (fl.10), elaborou-se o demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar (fl.11), o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte não entregou as DCTF's do 1º e 2º sem/2008 (fl.9).

Verificando as imputações feitas ao fiscalizado, vê-se que avulta o IRRF lançado em janeiro de 2008 (R\$ 138.986,93), sendo os demais valores lançados nos meses subsequentes residuais (abaixo de R\$ 1.000,00, por mês – fls. 14 e 15).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com as seguintes defesas (fls. 171 e 172):

(...)

3.1. Ineficácia do procedimento fiscal em razão de ter sido o auto lavrado fora do estabelecimento do autuado;

3.2. Ineficácia do procedimento fiscal e invalidade administrativa em razão de que o exame de escrita e levantamentos contábeis-fiscais, com verificação de livros, lançamentos, documentos são trabalhos privativos de contador habilitado no CRC;

3.3. Inexistência de intimações para esclarecimentos;

3.4. Nulidade por ausência de individualização, já que somente poderia ser aplicada multa pessoalmente contra o agente que efetivamente praticou a fraude e não contra uma pessoa jurídica, que é uma ficção legal;

*4. No que se refere ao mérito, o contribuinte alega que declarou indevidamente valores na **DIRF** 2008 referentes aos empregados Marton Antônio Carneiro dos Santos, CPF 025.522.478-81, e Anderson Teodoro Lopes, CPF 026.904.309-83. Apresenta as declarações de seus rendimentos, procurando provar o erro no preenchimento da declaração.*

*Foi também feita uma retificação na **DIRF** em questão, para adequá-la aos valores alegadamente corretos.*

5. Por fim, requer o cancelamento integral do débito fiscal.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.131, de 21 de outubro de 2009.

A decisão acima afastou as preliminares e, no mérito, acolheu as razões do impugnante no tocante ao equívoco na prestação de informação do IRRF dos empregados Marton Antônio Carneiro dos Santos, CPF 025.522.478-81, e Anderson Teodoro Lopes, CPF 026.904.309-83, o que culminou na redução do IRRF de janeiro de 2008 de R\$ 138.986,93 para R\$ 1.849,62, conforme planilha acostada aos autos pelo impugnante (fl. 48). Ainda alegou que não houve impugnação em relação aos valores lançados nos demais meses.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/11/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/11/2009.

No voluntário, o recorrente, apesar de compreender o decidido pela Turma de Julgamento da DRJ, simplesmente repisou as defesas trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/11/2009, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/11/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 11/12/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do autuado, pacífica a jurisprudência administrativa que rejeita tal preliminar, o que terminou sendo cristalizada na Súmula CARF nº 6: *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Igual sorte tem o recorrente no tocante à preliminar de nulidade em razão da necessidade de habilitação do Auditor-Fiscal na profissão de contador, como se pode ver pela inteligência da Súmula CARF nº 8: *O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Na mesma toada acima, sempre que a autoridade fiscal tiver as provas para concretizar o lançamento, como se viu nestes autos, com a discrepância entre os valores da DIRF e da DCTF, pode efetuar-lo de plano, sem prévia intimação ao sujeito passivo. Essa inteligência também se encontra sumulada, como se vê no verbete CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Concluindo as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, não há qualquer nódoa no lançamento em discussão em relação à individualização do sujeito passivo e aplicação de penalidade na pessoa jurídica autuada. A autoridade fiscal verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e aplicou a penalidade, tudo na forma do art. 142 do CTN.

O sujeito passivo da autuação está plenamente identificado no auto de infração de fls. 12 e seguintes, que é o recorrente, pessoa jurídica, com a perfeita descrição da infração (ausência de recolhimento de IRRF), que deve sofrer a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado), que deve ser aplicada às pessoas jurídicas e físicas contribuintes. É completamente destituída de plausibilidade jurídica a afirmação do recorrente de que somente pode ser aplicada a multa contra o agente que efetivamente praticou a fraude, que não poderia ser a pessoa jurídica, por ser essa uma ficção legal.

Ora, de há muito restou superada a idéia de que a pessoa jurídica seria uma mera ficção jurídica, hoje avultando a compreensão de que a pessoa jurídica é uma realidade técnica, já que se reconhece a atuação social da pessoa jurídica, admitindo ainda que a sua personalidade é fruto da técnica jurídica. Reconhece-se a adoção desta terceira teoria afirmativista pelo novo Código Civil ao dispor sobre a tecnicidade jurídica deste ente em seu artigo 45 que dispõe:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

E, como tal, a pessoa jurídica pode e dever ser apenada quando cometer infrações administrativas, podendo até ser aplicada pena no âmbito criminal, como se vê no art. 225, § 3º, da Constituição da República de 1988 (*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*), regulado pelos arts. 3º, 21 a 24 da Lei nº 9.605/98.

Na linha acima, considerando que a pessoa jurídica USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA não recolheu o IRRF mantido pela decisão da Turma de Julgamento da DRJ, deve sofrer a imputação do imposto, cumulado com a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o principal lançado.

No mérito, o recorrente apenas repisa as argumentações no tocante ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos aos empregados Marton Antônio Carneiro dos Santos, CPF 025.522.478-81, e Anderson Teodoro Lopes, CPF 026.904.309-83, a quais já foram acatadas pela decisão recorrida. Como já fizera na impugnação, não combate a imputação do IRRF constante da planilha de fl. 48, que remanesceu após a decisão da Turma de Julgamento da DRJ, até porque tal planilha foi confeccionada pelo próprio autuado.

Claramente, no mérito, não há qualquer debate sobre o IRRF que remanesceu a partir da decisão da Turma de Julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos